MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

ACORDO DE LENIÊNCIA

O **Ministério Público Federal** – **MPF**, pelos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República signatários, com atribuição cível e criminal para a investigação e processamento de infrações penais e cíveis decorrentes dos fatos principais, conexos e correlatos revelados na denominada "Operação Lava Jato" (incluindo a Operação Integração e relacionadas), bem como os Procuradores da República com atribuição para a investigação e processamento de infrações penais e cíveis decorrentes dos fatos principais e conexos revelados neste **Acordo de Leniência ("Acordo")**, de um lado, e as empresas **ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, S.A. ("EIL")**, empresa constituída sob as leis brasileiras sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.149.454/0001-80; **ECORODOVIAS CONCESSÕES E SERVIÇOS S.A. ("ECS")**, empresa constituída sob as leis brasileiras sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.873.873/0001-10; em conjunto denominadas "**EIL/ECS**"; **CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A. ("ECOVIA")**, empresa constituída sob as leis brasileiras sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.221.155/0001-83; e **RODOVIA DAS CATARATAS S.A. – ECOCATARATAS ("ECOCATARATAS")**, empresa constituída sob as leis brasileiras sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.228.721/0001-89, neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, sendo que a **ECOVIA** e **ECOCATARATAS** serão doravante denominadas **COLABORADORAS**, formalizam este **Acordo** nos termos que seguem.

I – Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente **Acordo** funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98, art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, no art. 26 da Convenção de Palermo, e no art. 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4º a 8º da lei nº 12.850/2013, nos artigos 3º, §2º e §3º do Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 840 e 932, III, do Código Civil, no art. 86, §2º e §6º da Lei nº 12.529/2011, nos arts. 16 a 21 da Lei nº 12.846/2013 e arts. 1º e 2º da Lei 13.140/2015.

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com o presente **Acordo**, tendo em vista a necessidade de (i) conferir efetividade à persecução criminal e cível de outras pessoas físicas e jurídicas suspeitas e ampliar e aprofundar as investigações em torno de crimes contra a Administração, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes contra a Ordem Econômica e Tributária, entre outros, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, administrativa e disciplinar; (ii) preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados; e (iii) assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios.

II – Objeto do Acordo de Leniência

Cláusula 3ª. São objeto deste **Acordo** as atividades de prepostos, empregados, administradores e dirigentes, desligados ou não, e acionistas de qualquer das empresas do grupo econômico integrado pelas **COLABORADORAS** (doravante designados simplesmente **Prepostos**), que já estão sendo investigadas em diversos procedimentos no âmbito da Operação Lava Jato (incluindo a Operação Integração e relacionadas) e que estejam especificados em anexos deste **Acordo**, bem como em outras investigações que venham a ser instauradas em decorrência dos fatos apontados em anexos deste **Acordo**, que podem caracterizar atos de improbidade administrativa e/ou infrações contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica, tributária, concorrenciais, de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e formação de organização criminosa, dentre outras.

Parágrafo 1º. A proteção definida neste **Acordo** não se estende a pessoas jurídicas e seus **Prepostos** que não façam parte do grupo econômico integrado pelas **COLABORADORAS**.

Parágrafo 2º. Para fins deste **Acordo**, os **Prepostos Aderentes** são todos aqueles **Prepostos** que firmem ou venham a firmar acordo de não persecução penal com o **MPF** em relação aos fatos que são objeto deste **Acordo**.

Parágrafo 3º. Para fins deste **Acordo**, considera-se grupo econômico das **COLABORADORAS** e da **EIL/ECS** as sociedades que, direta ou indiretamente, a controlem, sejam por ela controladas ou estejam sob controle comum.

Parágrafo 4º. As condutas apontadas pelas **COLABORADORAS** como ilícitas estão descritas em tantos anexos a este **Acordo** quanto forem identificados como independentes entre si, acompanhados por todas as provas, documentos, depoimentos e indícios respectivos apurados pelas **COLABORADORAS** até o momento da assinatura deste **Acordo**.

Parágrafo 5º. Os fatos e condutas ilícitas constantes dos anexos deste **Acordo** e que não sejam da atribuição da Força Tarefa Lava Jato em Curitiba serão apresentados, resumidamente, pelo **MPF** ao membro do Ministério Público com atribuição para a investigação, para que este:

I – adira a este **Acordo**, sem alteração de suas Cláusulas; ou

II – recusando-se a aderir a este **Acordo**, devolva ao **MPF** todos os anexos ou sumários que lhe foram apresentados para posterior devolução às **COLABORADORAS,** não podendo ser utilizados para quaisquer fins.

Cláusula 4ª. Essas apurações estão relacionadas à atuação das **COLABORADORAS**, por si ou por demais empresas integrantes de seu grupo econômico, em práticas de corrupção, fraudes tributárias e lavagem de dinheiro, dentre outras, relacionadas direta ou indiretamente aos contratos de concessão de obras públicas de nºs. 73/97 e 76/97, firmados entre o Estado do Paraná, o Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná ("DER/PR"), o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem ("DNER"), o Ministério dos Transportes e as **COLABORADORAS**, seus aditivos, suas alterações por atos administrativos e sua fiscalização.

Parágrafo único. As **COLABORADORAS** reconhecem o pagamento de propinas para a obtenção dos atos administrativos mencionados nos citados anexos, dentre outros fatos constantes nos anexos a este **Acordo**.

Cláusula 5ª. As **COLABORADORAS** e todos os seus **Prepostos Aderentes** concordam em trazer ao conhecimento do **MPF** os fatos e

provas apurados em investigações internas e que possam auxiliar na investigação de infrações descritas nas **Cláusulas 3ª e 4ª** acima, com o objetivo de obter benefícios estabelecidos neste **Acordo**.

Parágrafo 1º. Este **Acordo** limita a proteção do grupo econômico das **COLABORADORAS**, nos termos do **Parágrafo 3º** da **Cláusula 3ª**, aos temas objeto de especificação nos anexos deste **Acordo**, estritamente nos termos dos fatos por ela reconhecidos em anexos, na assinatura deste.

Parágrafo 2º. Poderão aderir ao presente **Acordo**, e assim obter todos os benefícios de que ele trata, se houver a concordância do **MPF**, os **Prepostos** das **COLABORADORAS** que celebrarem acordo de não persecução penal com este órgão ministerial, no limite dos fatos ilícitos penais e cíveis por eles reconhecidos em termos prestados a serem entregues por ocasião da proposta de acordo.

Parágrafo 3º. O **MPF** avaliará de boa-fé a proposta de adesão dos **Prepostos** das **COLABORADORAS**, podendo negá-la aos **Prepostos** cuja conduta se revele de grave culpabilidade, em razão de seu grau de responsabilidade ou por outras circunstâncias relevantes a critério do **MPF**, situação em que as informações e provas entregues com a proposta serão devolvidas e não serão utilizadas para quaisquer fins.

Parágrafo 4º. A proteção penal e cível prevista neste **Acordo** está restrita aos termos dos **Parágrafos 1º** e **2º**, e não beneficiará os **Prepostos** que, por seu grau de responsabilidade ou outras circunstâncias a critério do **MPF**, este entenda que devam negociar acordo de colaboração em separado, prevalecendo nesses casos o acordo individual firmado.

Parágrafo 5º. Por razão de boa-fé e transparência, as **COLABORADORAS** e a **EIL/ECS** informam ao **MPF** que existe um acordo de cooperação com alguns **Prepostos** ("**Colaboradores**"), para assegurar o interesse público na celebração deste **Acordo**, em que os **Prepostos** e **Colaboradores** se comprometeram a falar toda a verdade sobre todos os ilícitos praticados, sem qualquer ingerência das **COLABORADORAS** e da **EIL/ECS** no tocante ao teor das informações e documentos prestados, enquanto o **MPF** informa que formulou consulta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre essa questão, pendente de resposta.

III – Das Obrigações das COLABORADORAS e da EIL/ECS

Cláusula 6ª. Comprometem-se as:

a) **COLABORADORAS** a apresentarem ao **MPF** uma descrição detalhada dos fatos mencionados nas **Cláusulas 3ª** e **4ª** acima, identificando, em particular, os participantes das infrações e ilícitos de que as **COLABORADORAS** tenham participado ou tenham conhecimento (inclusive sócios, diretores e funcionários de outras empresas que estiverem envolvidos), descrevendo os papéis dos agentes envolvidos e detalhando o envolvimento das **COLABORADORAS** e **Prepostos**;

b) **COLABORADORAS** a apresentarem ao **MPF** documentos, informações e outros materiais com relação aos quais as **COLABORADORAS** e/ou **Prepostos** detenham a posse, custódia ou controle, que constatem os fatos narrados nos anexos a este **Acordo**;

c) **COLABORADORAS** a apresentarem ao **MPF** documentos, informações e outros materiais relevantes de que as **COLABORADORAS** e/ou **Prepostos** venham a ter conhecimento no curso da investigação e que constatem os fatos narrados nos anexos a este **Acordo**;

d) **COLABORADORAS** a apresentarem quaisquer outras informações, documentos ou materiais relevantes relacionados aos fatos narrados nos anexos a este **Acordo** com relação aos quais as **COLABORADORAS** e/ou **Prepostos** detenham a posse, custódia ou controle, sempre que solicitado pelo **MPF**, no curso da investigação;

e) **COLABORADORAS** e **EIL/ECS** a cessarem completamente seu envolvimento nos atos ilícitos narrados nos anexos a este **Acordo**;

f) **COLABORADORAS** e **EIL/ECS** a cooperarem plena e permanentemente com o **MPF** nos procedimentos instaurados ou propostos por este órgão, observados os termos da **Cláusula 13**;

g) **COLABORADORAS** e **EIL/ECS** a sempre que as **COLABORADORAS** e/ou **Prepostos** forem solicitados mediante prévia e escrita intimação, a comparecer, a qualquer ato, procedimento ou processo judicial ou extrajudicial sobre fatos relacionados a este **Acordo**, caso em que as despesas para esse comparecimento serão de

responsabilidade das **COLABORADORAS**, comprometendo-se a provisionarem recursos para esta finalidade até 7 anos depois da extinção do contrato de concessão, obrigação essa que pode ser assumida pela controladora, ressalvando-se que não poderão ser aplicadas sanções trabalhistas aos **Prepostos** em decorrência do citado comparecimento;

h) **COLABORADORAS** e **EIL/ECS** a comunicarem ao **MPF** toda e qualquer alteração dos dados cadastrais constantes deste **Acordo**;

i) **COLABORADORAS** e **EIL/ECS** a portarem-se com honestidade, lealdade e boa-fé durante o cumprimento dessas obrigações;

j) **COLABORADORAS** a entregarem ao DER/PR, no prazo de 90 dias, os projetos executivos das obras constantes do plano de exploração original da rodovia que já tenham eventualmente sido confeccionados, total ou parcialmente;

k) **COLABORADORAS** e **EIL/ECS** a absterem-se de condicionar depoimentos de seus **Prepostos** ao **MPF** a qualquer comunicação prévia por parte dos **Prepostos** às **COLABORADORAS**;

l) **COLABORADORAS** e **EIL/ECS** a adotarem e implantar as demais ações, medidas, iniciativas especiais descritas no Apêndice 1 ao presente **Acordo** – *Práticas Especiais de Ética, Integridade e Transparência*, nos prazos ali descritos;

m) sujeitar-se a monitoramento independente, nos termos e condições descritos no Apêndice 2 ao presente **Acordo** – *Monitoramento Independente*;

n) **COLABORADORAS** a apresentarem pedido público de desculpas à sociedade por intermédio de placa explicativa de 8 m² em local de ampla visibilidade nas praças de pedágio da concessionária durante o período remanescente da concessão, com o seguinte texto:

Comunicado

// [**ECOVIA** ou **ECOCATARATAS**, conforme o caso] dirige-se aos paranaenses para reconhecer que errou ao não adotar políticas adequadas de transparência e controle de seus negócios, pelo que pede desculpas.

// Por isso, a empresa formalizou acordo com o Ministério Público Federal no Paraná, no âmbito da operação Lava Jato, em que admitiu práticas de corrupção.

// A concessionária se comprometeu a reparar a sociedade paranaense pagando uma multa que será revertida na redução em 30% da tarifa de pedágio, por pelo menos 12 meses, além de outras compensações.

// A empresa entende que os fatos que geraram o acordo refletem um período que o Brasil e [**ECOVIA** ou **ECOCATARATAS**, conforme o caso] querem deixar para trás e reforça o compromisso de aperfeiçoar seus mecanismos de controle e fiscalização.

[**ECOVIA** ou **ECOCATARATAS**, conforme o caso]

o) **COLABORADORAS** a apresentarem pedido público de desculpas à sociedade por intermédio de 6 inserções diárias em horários alternados (duas pela manhã, duas pela tarde e duas à noite), em emissora de rádio com grande audiência no Estado do Paraná, diariamente ao longo de duas semanas, com o seguinte texto:

Comunicado

// [**ECOVIA** e/ou **ECOCATARATAS**, conforme o caso] dirige-se aos paranaenses para reconhecer que errou ao não adotar políticas adequadas de transparência e controle de seus negócios, pelo que pede desculpas.

// Por isso, a empresa formalizou Acordo com o Ministério Público Federal no Paraná, no âmbito da operação Lava Jato, em que admitiu práticas de corrupção.

// A concessionária se comprometeu a reparar a sociedade paranaense pagando uma multa que será revertida na redução em 30% da tarifa de pedágio, por pelo menos 12 meses, além de outras compensações.

// A empresa entende que os fatos que geraram o Acordo refletem um período que o Brasil e [**ECOVIA** e/ou **ECOCATARATAS**, conforme o caso] querem deixar para trás e reforça o compromisso de aperfeiçoar seus mecanismos de controle e fiscalização.

[**ECOVIA** e/ou **ECOCATARATAS**, conforme o caso]

p) **COLABORADORAS** a apresentarem pedido público de desculpas à sociedade por intermédio de inserção em dois jornais de grande circulação, de alcance estadual, e de inserção no site da companhia, com o seguinte texto:

Comunicado

[**ECOVIA** e/ou **ECOCATARATAS**, conforme o caso] dirige-se a seus usuários, funcionários, acionistas e aos paranaenses para reconhecer que errou ao não adotar políticas adequadas de transparência e controle de seus negócios.

Nesse sentido, a empresa comunica que formalizou um Acordo com o Ministério Público Federal no Paraná, no âmbito da operação Lava Jato, no qual admitiu que foram cometidos atos de corrupção pela concessionária e, por esse motivo, formalmente pede desculpas.

O Acordo firmado com o Ministério Público Federal marca uma nova etapa para o aprofundamento de medidas de ajustes na gestão da política de governança e de transparência da concessionária, com intuito de garantir que não se repitam falhas como as cometidas no passado.

Conforme determinam os termos do acordo, a concessionária se comprometeu a adotar medida para a reparação da sociedade paranaense: O pagamento em favor dos usuários de 30% da tarifa de pedágio por pelo menos 12 meses, com alcance de todas as praças do trecho administrado pela concessionária. Este desconto será em benefício de todos os usuários da concessionária.

Nesse sentido, a empresa reafirma que os fatos que ensejam o Acordo firmado refletem um período que o Brasil e [**ECOVIA** e/ou **ECOCATARATAS**, conforme o caso] querem deixar definitivamente para trás. Por isso, apresentam este pedido de desculpas à população do Paraná e reforçam o seu firme compromisso de aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização.

[ECOVIA e/ou ECOCATARATAS, conforme o caso]

q) **EIL/ECS** e/ou **COLABORADORAS** a pagarem, nos termos deste **Acordo** e em nome do grupo econômico das **COLABORADORAS**, e dos **Prepostos Aderentes**, em decorrência das infrações e ilícitos narrados nos anexos a este **Acordo**, o valor de R$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de reais), arbitrados a título de reparação de danos; e

r) **EIL/ECS** a pagar em nome do grupo econômico das **COLABORADORAS**, e dos **Prepostos Aderentes**, em decorrência das infrações e ilícitos narrados nos anexos a este **Acordo**, o valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), arbitrados a título de multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), valor este a ser revertido integralmente ao Estado do Paraná, entidade pública lesada pelos fatos descritos nos anexos.

Parágrafo 1º. A **EIL/ECS** pagará o valor previsto na **alínea "r"** mediante guia de recolhimento para a entidade pública lesada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação deste **Acordo** pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Parágrafo 2º. Do valor previsto na **alínea "q"** acima, R$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais) serão arcados pelas **COLABORADORAS** para pagamento parcial de 30% (trinta por cento) da tarifa em favor dos usuários de todas as praças de pedágio por elas operadas.

Parágrafo 3º. Do valor previsto no **Parágrafo 2º**, R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) serão destinados ao trecho administrado pela **ECOCATARATAS** e R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) serão destinados ao trecho administrado pela **ECOVIA**, tendo em conta a extensão das obras suprimidas e dos trechos rodoviários administrados, o faturamento das empresas, o impacto tarifário, o montante das propinas pagas e as vantagens obtidas.

Parágrafo 4º. Na indicação do preço da tarifa, haverá explicitação do preço pago pelo usuário e do preço pago pela concessionária.
Parágrafo 5º. As **COLABORADORAS** ficam impedidas de reduzir o seu faturamento com base no pagamento de parcela da tarifa dos usuários.

Parágrafo 6º. A redução da tarifa para o usuário prevista no **Parágrafo 2º** será implementada no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação deste **Acordo** pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e perdurará pelo tempo necessário para que o montante total da redução tarifária concedida aos usuários alcance o valor previsto no **Parágrafo 2º**.

Parágrafo 7º. As **COLABORADORAS** apresentarão ao **MPF**, bimestralmente, relatório gerencial firmado por auditores independentes de empresa reconhecida, comprovando e detalhando a aplicação dos valores previstos no **Parágrafo 2º** na concessão de desconto aos usuários.

Parágrafo 8º. Do valor previsto na **alínea "q"**, R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) serão utilizados pelas **COLABORADORAS** para a execução de obras nas rodovias a elas concedidas, constantes no Programa de Exploração da Rodovia - PER original ou que sejam consideradas prioritárias atualmente conforme justificativa técnica do DER/PR, ressalvado o disposto no **Parágrafo 17**.

Parágrafo 9º. Do valor previsto no **Parágrafo 8º**, R$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) serão destinados ao trecho administrado pela **ECOCATARATAS** e R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) serão destinados ao trecho administrado pela **ECOVIA**, tendo em conta a extensão das obras suprimidas e dos trechos rodoviários administrados, o faturamento das empresas, o impacto tarifário, o montante das propinas pagas e as vantagens obtidas.

Parágrafo 10. As **COLABORADORAS** deverão apresentar ao **MPF**, em até 90 (noventa) dias da homologação deste **Acordo** pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, documento elaborado em comum **Acordo** com o Governo do Estado do Paraná e o DER/PR, em que conste proposta das obras, consideradas prioritárias pelo Governo do Estado, a serem executadas com os recursos a que se refere o **Parágrafo 9º**, prazo esse que poderá ser prorrogado em caso de justificada necessidade, a critério do **MPF**.

Parágrafo 11. Em até 210 dias da anuência do **MPF** que se seguirá ao disposto no **Parágrafo 10**, as **COLABORADORAS** deverão apresentar projeto executivo com cronograma de execução, valores de

gastos correspondentes aos marcos temporais, prazo de conclusão de obras e proposta de seguro-garantia.

Parágrafo 12. A implementação da obrigação prevista no **Parágrafo 8º** dependerá de compromisso de fiscalização das obras pelo Governo do Estado, inclusive no tocante à checagem mensal de atraso no cronograma, com emissão de relatório mensal que as **COLABORADORAS** deverão encaminhar ao **MPF** no prazo de 5 dias de sua emissão.

Parágrafo 13. As obras constantes na proposta não devem ser obras que a concessionária esteja obrigada a realizar até o final da concessão segundo o entendimento do Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo 14. Caso seja reconhecida judicialmente, com fundamento diverso deste **Acordo**, a obrigação das **COLABORADORAS** de executarem obras que tenham sido ou venham a ser implementadas em razão deste **Acordo**, as **COLABORADORAS** ficarão obrigadas a indenizar o Estado em valor equivalente às obras efetuadas.

Parágrafo 15. O orçamento das obras, que conterá somente despesas e custos diretos e comprovados, não abrangendo rubricas já remuneradas pelo contrato de concessão como exemplificativamente supervisão, terá por base os custos diretos da tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO – do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e, subsidiariamente, o "Referencial de Custos de Obras Rodoviárias do DER/PR", não servindo para este fim a tabela de custos unitários de serviços e insumos apresentada na proposta comercial da concessionária.

Parágrafo 16. Caso haja pedido justificado do DER/PR, o orçamento das obras poderá contemplar os custos das desapropriações ou outros custos justificados necessários à execução das obras, sob a supervisão e fiscalização do DER/PR inclusive no tocante aos valores empregados.

Parágrafo 17. Caso não sejam implementadas as condições previstas nos **Parágrafos 10** e **11** no prazo previsto, ou não sendo a proposta de execução de obras aceita a critério do **MPF** no prazo de 10 dias após o recebimento da relação de obras prioritárias prevista no **Parágrafo 10**, a obrigação de realizar investimentos em obras será convertida na ampliação da redução tarifária em favor do usuário prevista no **Parágrafo 2º**, a ser calculada em percentual o mais constante possível

e atualizado semestralmente com base nas estimativas de faturamento e efetivo faturamento, devendo persistir até se chegar ao valor total das obrigações assumidas pelas **COLABORADORAS,** levando-se em consideração o prazo da concessão.

Parágrafo 18. Eventual saldo ainda devido ao final da concessão será depositado em favor do Fundo de Direitos Difusos do Estado do Paraná, ou se inexistente em favor do Estado do Paraná, após o encerramento do prazo da concessão.

Parágrafo 19. Se o valor das obras escolhidas nos termos do **Parágrafo 10** for inferior ao valor previsto no **Parágrafo 8º**, a diferença devida será convertida em redução tarifária em favor do usuário, nos termos do **Parágrafo 17**.

Parágrafo 20. Os valores previstos nos Parágrafos anteriores serão atualizados semestralmente pela taxa SELIC.

Parágrafo 21. As **COLABORADORAS** não distribuirão lucros e não pagarão um montante global de bônus em percentual que exceda o montante global pago na média dos 5 (cinco) anos anteriores à presente data até (i) efetivar o aprovisionamento contábil do montante previsto no **Parágrafo 8º**, e (ii) apresentar garantia líquida (seguro garantia ou fiança bancária) no montante equivalente a 130% (cento e trinta por cento) do montante previsto no **Parágrafo 8º**, para assegurar a execução das obras, valor esse que poderá ser reduzido no decorrer da execução, não sendo nunca inferior a 130% (cento e trinta por cento) do valor da obra pendente, aferido este último pelo projeto executivo, cronograma e relatório de fiscalização do Governo do Estado, não devendo ainda ser, jamais, inferior a R$ 50 milhões.

Parágrafo 22. A redução do aprovisionamento mencionado no **Parágrafo 21º** dependerá de autorização do **MPF**, que deverá ser requerida pelas **COLABORADORAS** com base nas referidas informações e documentos comprobatórios.

Parágrafo 23. Caso haja acionamento do seguro-garantia ou a obra não seja entregue em até 6 meses depois do prazo final de sua execução por responsabilidade das **COLABORADORAS**, que será aferida a critério exclusivo do **MPF** com recurso para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, prazo esse que poderá ser prorrogado a critério exclusivo do **MPF**, o valor aprovisionado será utilizado para conversão

da obrigação em pecúnia, mediante depósito em favor do Estado do Paraná.

Parágrafo 24. As **COLABORADORAS** devem informar aos usuários, no cupom da tarifa, que o desconto tarifário é proveniente do cumprimento de obrigações pactuadas no presente **Acordo**, por meio do seguinte texto, que deverá ser exposto enquanto vigorar o desconto: "O valor do pedágio foi reduzido em 30% porque recursos provenientes de corrupção foram recuperados pelo **MPF** e aplicados em benefício do usuário".

Parágrafo 25. Todo valor pago em decorrência deste **Acordo** não poderá em nenhuma hipótese servir de fundamento para reequilíbrio econômico-financeiro ou majoração de valor de tarifa por parte da concessionária no contrato de concessão, e tampouco ser compensado ou utilizado para fins tributários.

Parágrafo 26. Eventuais multas pagas por **Prepostos Aderentes** em razão de acordos de não persecução penal que se refiram a fatos descritos nos anexos, poderão ser deduzidas do valor devido em conformidade com este **Acordo**, conforme aplicável.

Parágrafo 27. As **COLABORADORAS** e a **EIL/ECS** informam que os fatos que nesta data constam dos anexos a este **Acordo** têm por fundamento o conhecimento de seus **Colaboradores** e/ou o que tenha sido obtido via sua investigação interna, cujo relatório também consta como **Anexo**.

Parágrafo 28. No caso de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos conexos aos atos que constituem objeto deste **Acordo**, cujo conteúdo as **COLABORADORAS** não tenham conhecimento no momento da assinatura deste **Acordo**, o **MPF**, as **COLABORADORAS** e/ou a **EIL/ECS** envidarão seus melhores esforços para negociar um aditivo a este **Acordo**.

Parágrafo 29. As partes têm conhecimento de que uma ação civil pública foi ajuizada pelo Estado do Paraná e DER/PR na Justiça Federal tendo por objeto fatos total ou parcialmente coincidentes com aqueles constantes dos anexos (Ação Civil Pública nº 5035770-05.2019.4.04.7000/PR, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná), petição ainda em vias de ser ou não recebida pelo juízo. O MPF, por força do artigo 5º, §1º, da Lei nº

7.347/1985, atuará como fiscal da lei no feito que se vier a instaurar e se compromete a concordar que as COLABORADORAS e/ou a EIL/ECS pleiteiem a utilização dos valores compreendidos no âmbito deste Acordo para compensar total ou parcialmente os valores que porventura tenham que ser pagos na referida ação em decorrência de obrigações jurídicas baseadas em fatos, total ou parcialmente, tratados neste Acordo.

IV - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 7ª. O **MPF**, considerando a gravidade e a repercussão social dos fatos apurados e a eficácia da colaboração acordada, compromete-se:

a) a levar este **Acordo** ao conhecimento de outros órgãos públicos que julgar também competentes para apurar os fatos reportados, a pedido das **COLABORADORAS**, especialmente a Controladoria Geral do Estado do Paraná, e realizar gestões e envidar seus melhores esforços para a celebração de acordos semelhantes com esses órgãos, inclusive com a consideração da data de assinatura deste **Acordo** para efeitos de termo de "*marker*" perante aqueles órgãos, inclusive com o objetivo de evitar o ressarcimento e o pagamento de multas em duplicidade no tocante ao valor pago por meio deste **Acordo**;

b) a propor acordo de não persecução penal pelos fatos e/ou condutas revelados em decorrência deste **Acordo** contra os **Prepostos Aderentes**, pelos fatos ou condutas individualmente por eles revelados em decorrência deste **Acordo**, observando aqui, no que couber, os termos da Lei nº 12.850/2013;

c) a não propor qualquer ação de natureza cível, inclusive ações de improbidade administrativa, exceto ações com efeitos meramente declaratórios, se for o caso, pelos fatos ou condutas reconhecidos neste **Acordo**, pelas **COLABORADORAS, EIL/ECS** e/ou empresas de seu grupo econômico, e/ou seus **Prepostos Aderentes**, conforme entendimento fundamentado do **MPF**;

d) se provocado pelos órgãos públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista, informar a existência de entendimento institucional, da 5ª Câmara do Ministério Público Federal, no sentido

de que não cabe a aplicação de novas sanções com base com base nos fatos, informações e provas fornecidas neste **Acordo**;

e) pleitear a desistência de pedido de bloqueio de bens das **COLABORADORAS**, da **EIL/ECS** e/ou de empresas do grupo econômico das **COLABORADORAS** formulado na Ação Penal nº 5008589-29.2019.4.04.7000; e

f) a concordar que as **COLABORADORAS** e/ou a **EIL/ECS** se utilizem dos valores compreendidos no âmbito deste **Acordo** para compensar total ou parcialmente os valores que porventura tenham que ser pagos em relação a eventuais ações propostas por autoridades governamentais acerca de fatos, total ou parcialmente, tratados neste **Acordo**.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nessa Cláusula, assim como os demais previstos em outros dispositivos do presente **Acordo**, abrangem apenas os fatos ilícitos reconhecidos pelas **COLABORADORAS** nos anexos deste **Acordo**, ressalvada a possibilidade de propositura de ação civil pública sobre questões não reconhecidas pelas **COLABORADORAS** neste **Acordo**, inclusive atinentes a equilíbrio contratual.

V - Declarações das COLABORADORAS e outros signatários

Cláusula 8ª. As **COLABORADORAS** e seus **Prepostos Aderentes** declaram, sob as penas da lei e na medida de sua responsabilidade, que:

1. as informações prestadas por eles perante o **MPF** com relação a este **Acordo** são verdadeiras e precisas;

2. cessaram seu envolvimento nos fatos ilícitos descritos nos anexos a este **Acordo**;

3. estão cientes de que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste **Acordo** poderá resultar na perda dos benefícios previstos neste **Acordo**;